

ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1756/2020

São Luís, 23 de novembro de 2020

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Carmen Lúcia Bentes Bastos - Secretária de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- João da Silva Neto - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	3
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	4
Pleno	4
Atos dos Relatores	10

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 796, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2020.

Interrupção de férias do servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Interromper, a partir de 19/11/2020, as férias regulamentares referentes ao exercício 2020, do servidor Fernando Sávio Andrade de Lima, matrícula nº 13862, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assessor Jurídico da Presidência deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 390/2020, ficando o gozo dos 20 (vinte) dias restantes para o período de 11 a 30/01/2021, conforme Memo nº 39/2020-ASESP.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de novembro de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos

Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 790 DE 19 DE NOVEMBRO DE 2020.

Alteração de férias servidor.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar para o período de 14/01/2021 a 02/02/2021, as férias regulamentares exercício 2019, da servidora Giovana Teixeira do Bonfim Martins, matrícula nº 7039, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 516/2020, tendo em vista concessão de prorrogação de licença por tratamento de saúde conforme Processo nº 6370/2020.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos

Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 792, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2020

Revogação de Enquadramento Funcional, revogação de Progressão Funcional por Tempo e

Concessão de Progressões Funcionais e Reenquadramento Funcional.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, VII da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;

Considerando o Processo nº 4847/2020 – TCE/MA, onde se decidiu pela concessão de reenquadramento funcional a servidor do quadro de pessoal efetivo desta Corte de Contas.

RESOLVE:

Art. 1º Revogar o enquadramento no Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos, aprovado pela Lei 11.134, de 21 de outubro de 2019, do servidor do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas Ambrósio Guimarães Neto, matrícula 8011, Auditor Estadual de Controle Externo, concedido pela Portaria TCE/MA Nº 1266/2019, de 18/11/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, edição nº1525, de 19/11/2019, conforme quadro abaixo:

MAT.	NOME	CARGO ANTERIOR/ LEGISLAÇÃO/ CLASSE/PADRÃO	CARGO ATUAL
8011	Ambrósio Guimarães Neto	Auditor Estadual de Controle Externo (Lei 8331/2005) AECE A 1	Auditor Estadual de Controle Externo AUD9

Art. 2º Revogar a Portaria TCE/MA Nº 165/2020, de 03/02/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, edição nº 1569, de 05/02/2020, que concedeu ao servidor Ambrósio Guimarães Neto, matrícula 8011, Auditor Estadual de Controle Externo, Progressão Funcional por Tempo para a classe/padrão AUD10.

Art. 3º Conceder as progressões funcionais abaixo especificadas e enquadramento funcional, ao servidor Ambrósio Guimarães Neto, Auditor Estadual de Controle Externo, matrícula nº 8011:

I - Progressão Funcional da classe A, padrão I, para a classe A, padrão II, com base no § 1º, art. 12 da Lei 8.331/2005 (alterada pela Lei 9.076/2009) e Resolução nº 107/2006-TCE/MA, a considerar a partir de 01/11/2016 e efeitos financeiros retroativos a 01/11/2016;

II – Progressão Funcional da classe A, padrão II, para a classe A, padrão III, com base no § 1º, art. 12 da Lei 8.331/2005 e Resolução nº 107/2006-TCE/MA, a considerar a partir de 01/05/2018 e efeitos financeiros retroativos a 01/05/2018;

III – Progressão Funcional da classe A, padrão III, para a classe A, padrão IV, com base no § 1º, art. 12 da Lei 8.331/2005, a considerar a partir de 21/10/2019 e efeitos financeiros retroativos a 21/10/2019;

IV - Enquadrar, de acordo com o Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos, aprovado pela Lei 11.134/2019, de 21 de outubro de 2019, o servidor do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas, Ambrósio Guimarães Neto, matrícula 8011, Auditor Estadual de Controle Externo, de acordo com o quadro abaixo, com efeitos retroativos a 22 de outubro de 2019:

MAT.	NOME	CARGO ANTERIOR/ LEGISLAÇÃO/ CLASSE/PADRÃO	CARGO ATUAL
8011	Ambrósio Guimarães Neto	Auditor Estadual de Controle Externo (Lei 8331/2005) AECE A IV	Auditor Estadual de Controle Externo AUD12

V – Conceder, na forma do art. 14 da Lei 11.134/2019, ao servidor do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, Ambrósio Guimarães Neto, matrícula 8011, Progressão Funcional por Tempo para a classe/padrão AUD13, a considerar a partir de 20/10/2020 e efeitos financeiros retroativos a 20/10/2020.

Publique-se e cumpra-se

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de novembro de 2020.

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

EXTRATO DO TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DA LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2020 – COLIC/TCE-MA. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5063/2020 - COLIC/TCE-MA. OBJETO: Registro de preços, exclusivo para ME/EPP conforme Lei Complementar nº 147/2014, para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção corretiva da rede de telefonia fixa do TCE/MA, originadas a partir da Central Privativa de Comutação Telefônica Digital,

com fornecimento de mão de obra, materiais, peças, equipamentos e ferramentas, conforme as quantidades e especificações descritas no Anexo I do Edital. PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa vencedora – ASCOT TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME (CNPJ nº 74.428.657/0001-90). TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO. VALOR GLOBAL ANUAL ADJUDICADO: R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais); AUTORIDADE COMPETENTE, conforme portaria TCE/MA nº 1329, de 28 de novembro de 2019 – Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral do TCE/MA. DATA DA HOMOLOGAÇÃO PELA AUTORIDADE COMPETENTE: 18/11/2020. São Luís, 20 de novembro de 2020. Iuri Santos Sousa. Pregoeiro.

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. PROCESSO Nº 5885/2020 – COLIC/TCE/MA; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa J Gonçalves dos Santos Filho & Cia Ltda (Centro Elétrico) CNPJ nº 07.049.976/0001-06; OBJETO: Aquisição de dispositivos de sinalização de segurança para janelas do Prédio II do TCE-MA (pedestal e corrente elétrica). Para fins de garantir a segurança de servidores e transeunte deste Tribunal de Contas. FUNDAMENTO LEGAL: Art. 24, inc. IV da Lei nº 8.666/1993; RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Exercício Financeiro: 2020; Unidade Gestora (UG):020101-TCE/SLS/MA; Natureza de Despesa: 3.3.90.30 (Material de Consumo); Fonte de Recurso: 0301000000; Plano Interno: FIFEX; VALOR: O valor da aquisição será de R\$ 789,50 (setecentos e oitenta e nove reais e cinquenta centavos). DATA DA AUTORIZAÇÃO: 19/11/2020. São Luís-MA, 20/11/2020. Juliana B Desterro e Silva Coelho SUPEC/COLIC/TCE-MA

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 6047/2020 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Denunciante(s): Transporte Marina Eireli e Viação Pericumã Ltda.

Denunciado(s): Município de São Luís e Agência Estadual de Mobilidade Urbana e Serviços Públicos - MOB

Responsáveis: Israel Pethros Muniz Ribeiro, CPF nº 956.010.663-53, Secretário Municipal de Trânsito e Transporte do Município de São Luís/MA, residente e domiciliado na Rua da Circulação Interna, nº 28, Residencial Vinhais II, São Luís/MA, CEP nº 65.074-193 e Lawrence Melo Pereira, CPF nº 021.647.884-78, residente e domiciliado na Avenida dos Holandeses, Apto nº 902, Condomínio Maison Renoir, Ponta do Farol, CEP nº 65.075-650, São Luís/MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira (Presente na Sessão Plenária)

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Denúncia. Preenchimento dos requisitos legais. Conhecimento. Indícios de violação dos princípios da Administração Pública. Ato administrativo. Usurpação de competência. Ilegalidade e inconstitucionalidade em tese. Deferimento da cautelar sem oitiva das partes. Voto. Ratificação do deferimento da medida *ad referendum* pelo Plenário. Notificação das partes. Prazo fixado. Prosseguimento do feito na forma regimental.

DECISÃO PL-TCE Nº 533/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e julgamento da Denúncia com pedido de medida cautelar apresentada pelos denunciante Transporte Marina Eireli e Viação Pericumã Ltda., em desfavor do Município de São Luís, na pessoa do Senhor Israel Pethros Muniz Ribeiro, Secretário Municipal de Trânsito e Transporte de São Luís e da Agência Estadual de Mobilidade Urbana e Serviços Públicos - MOB, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 053/2007; art. 1º, inciso XX, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator:

- a) conhecer da denúncia, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, previstos nos arts. 74, § 2º, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 40 da Lei nº 8.258/2005;
- b) conceder a medida cautelar ora pleiteada (tutela de urgência – Código de Processo Civil de 2015) ratificada

ad referendum pelo plenário desta Corte de Contas, para determinar aos denunciados: (i) a suspensão imediata da cobrança da Tarifa de Utilização de Terminal – TUT, criada pela Agência Estadual de Mobilidade Urbana e Serviços Públicos - MOB, diante de sua manifesta ilegalidade e abusividade, bem como a revogação imediata da Portaria nº 207/2020 – GAB/MOB, de 06/03/2020, pela referida agência, notificando o Sindicato das Empresas de Transporte (SET), com endereço nesta cidade, na Rua Xisto Albano, nº 08 – Apicum, São Luís/MA, para que não efetive nenhum desconto referente à cobrança da referida tarifa/taxa. Caso já tenha sido efetivado algum tipo de desconto a título de TUT, determinar também, ao SET a restituição imediata dos valores descontados de todas as empresas semi-urbanas, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por descumprimento; (ii) ao Município de São Luís que se abstenha de criar qualquer taxa/tarifa de utilização dos referidos terminais, e que proceda à efetiva fiscalização e cumprimento das cláusulas do contrato de concessão, exigindo do Consórcio Central (TAGUATUR/RATRANS) que realize a reforma e conservação do Terminal da Praia Grande, sob pena de multa diária em caso de descumprimento; (iii) ao Município de São Luís que determine a abertura de processo administrativo no âmbito da Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte de São Luís contra o Consórcio Central (TAGUATUR/RATRANS), para apurar a responsabilidade administrativa pela inobservância dos termos e condições do contrato de concessão no tocante à reforma e conservação do Terminal da Praia Grande, aplicando as penalidades administrativas que o caso requer, sob pena de multa por ato praticado no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) na forma do art. 67, inciso VIII, da Lei nº 8.258/2005, em caso de descumprimento desta decisão, até que o Tribunal de Contas decida sobre o mérito da causa; (iv) a Agência Estadual de Mobilidade Urbana - MOB que instaure tomada de contas especial, para apuração de eventual dano ao erário e identificação dos responsáveis, sob pena de responsabilidade pessoal e solidária, bem como a aplicação de multa por ato praticado no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) na forma do art. 67, inciso VIII, da Lei nº 8.258/2005, em caso de descumprimento desta decisão, até que o Tribunal de Contas decida sobre o mérito da causa, em razão de fortes indícios de afronta aos princípios constitucionais da Administração Pública, notadamente aqueles previstos no art. 37, *caput*, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 3º, da Lei nº 8.666/1993;

c) notificar o Senhor Secretário Municipal de Trânsito e Transporte de São Luís/MA, Senhor Israel Pethros Muniz Ribeiro, para que se pronuncie acerca da denúncia, no prazo de até 10 (dez) dias, em louvor ao princípio da razoabilidade, assim como sejam carreados (juntados) aos autos no prazo de 5 (cinco) dias as informações sobre as medidas tomadas no que se refere ao ato impugnado, ambos contados da data do recebimento desta decisão;

d) notificar o Senhor Presidente da Agência Estadual de Mobilidade Urbana e Serviços Públicos - MOB, Senhor Lawrence Melo Pereira, para que se pronuncie acerca da denúncia, no prazo de até 10 (dez) dias, em louvor ao princípio da razoabilidade, assim como sejam carreados (juntados) aos autos no prazo de 5 (cinco) dias as informações sobre as medidas tomadas no que se refere ao ato impugnado, ambos contados da data do recebimento desta decisão;

e) notificar o Sindicato das Empresas de Transporte (SET), com endereço nesta cidade, na Rua Xisto Albano, nº 08 – Apicum, São Luís/MA, na pessoa de seu Presidente e/ou que tenha a competência de responder por este, para que se pronuncie acerca da denúncia, no prazo de até 10 (dez) dias, em louvor ao princípio da razoabilidade, assim como sejam carreados (juntados) aos autos no prazo de 5 (cinco) dias as informações sobre as medidas tomadas no que se refere ao ato impugnado, ambos contados da data do recebimento desta decisão;

f) notificar o Senhor representante legal do Consórcio Central (TAGUATUR/RATRANS) para que se manifeste sobre a reforma e conservação do Terminal da Praia Grande prevista no contrato de concessão, no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data do recebimento desta decisão, em louvor ao princípio da razoabilidade;

g) notificar o Procurador-Geral do Município de São Luís, Dr. Domerval Alves Moreno, para que se pronuncie acerca da denúncia, no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data do recebimento desta decisão, em louvor ao princípio da razoabilidade;

h) comunicar a presente decisão aos denunciantes por ofício ou por publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;

i) encaminhar os autos a unidade técnica para análise e emissão de relatório, após a tomada das providências acima, com ou sem resposta, na forma do art. 153, inciso V, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do

Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de novembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 12955/2014–TCE

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Secretaria de Estado da Mulher

Responsável: Catharina Nunes Bacelar, CPF nº 094.729.325-68, residente na Praça da Igreja, nº 07, Olho D'Água, São Luís-MA, CEP 65067-290

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Apreciação da legalidade de atos e contratos. Contrato celebrado entre a Secretaria de Estado da Mulher e a empresa Alpha 5 Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda, no exercício financeiro de 2014. Prestação de contas já apreciada e julgada pelo TCE-MA. Fato impeditivo de aplicação de multa ao mesmo gestor. Arquivamento dos autos sem resolução de mérito.

DECISÃO PL-TCE Nº 156/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da apreciação da legalidade do contrato celebrado entre a Secretaria de Estado da Mulher e a empresa Alpha 5 Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda, no exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Catharina Nunes Bacelar, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, V, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, XV, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem determinar o arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 19, c/c o art. 26 da Lei Orgânica do TCE-MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque NavaNeto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de junho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7901/2019 - TCE

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2019

Denunciado: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB de João Lisboa

Responsável: Jairo Madeira de Coimbra, Prefeito, CPF nº 243.189.733-87, residente na Rua das Laranjeiras, nº 2190, Centro, João Lisboa/MA, CEP: 65922-000

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Denúncia. Denunciante anônimo. Notícia de supostas irregularidades em relação a licitação Pregão Presencial nº 001/2019-CPL, da Prefeitura Municipal de João Lisboa/MA. Prestação de serviços de transporte, com motorista, para o atendimento das necessidades da Administração Pública Municipal. Não conhecimento. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 475/2020

Vistos, discutidos e relatados estes autos que tratam de denúncia formulada por denunciante anônimo, acerca de supostas irregularidades em relação à licitação Pregão Presencial nº 001/2019-CPL, em desfavor do FUNDEB de João Lisboa/MA, no exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Jairo Madeira de Coimbra, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, e no art. 1º, XX, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) não conhecer da denúncia, tendo em vista que não foram cumpridos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE-MA;

b) determinar o arquivamento da denúncia em tela;

c) determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para os devidos fins.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de outubro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7717/2006 – TCE

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2004

Entidade: Instituto de Estudo e Análises Socioeconômicas do Maranhão – IEASE

Responsável: Aziz Tajra Neto, CPF nº 001.375.533-15, residente e domiciliado na Rua Ararajubas, Quadra 11, Apto. 101, Calhau, São Luís-MA, CEP.: 65.071-381

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas de gestão do Instituto de Estudo e Análises Socioeconômicas do Maranhão – IEASE, exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do Senhor Aziz Tajra Neto. Arquivamento sem julgamento de mérito.

DECISÃO PL-TCE Nº 227/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas de gestão do Instituto de Estudos e Análises Socioeconômicas do Maranhão – IEASE, exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do Senhor Aziz Tajra Neto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I – determinar o arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito, por racionalização administrativa e economia processual, referente à Prestação de Contas Anual de Gestão do Instituto de Estudos e Análises Socioeconômicas do Maranhão (IEASE), exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do Senhor Aziz Tajra Neto, nos termos do art. 14, §3º, da Lei Orgânica do TCE-MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira

Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de julho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4803/2015-TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada pelo Tribunal de Contas

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Prefeitura Municipal de Balsas

Responsável: Luiz Rocha Filho, CPF nº 237.949.413-49, residente na Rua do Farol, Cond. Porto Real, nº 05, São Marcos, Balsas-MA, CEP 65.077-450

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Comunicado. 1ª Vara da Comarca de Balsas. Ação Popular em desfavor da Prefeitura Municipal Balsas. Índícios de irregularidades no processamento do Pregão Presencial nº 70/2013. Citação dos envolvidos. Apresentação de defesa. Saneamento das falhas observadas. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 242/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de comunicação oriunda da 1ª Vara da Comarca de Balsas, informando a existência de Ação Popular instaurada em desfavor da Prefeitura Municipal Balsas, alegando indícios de irregularidades no processamento do Pregão Presencial nº 70/2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, XXIII, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem determinar o arquivamento dos autos, tendo em vista que foram elididas pela defesa as supostas irregularidades relativas ao Pregão Presencial nº 70/2013, do Município de Balsas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de julho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8042/2016 - TCE

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2016

Representante: Empresa Transporte Vitória Ltda., CNPJ nº 04.370.030/0001-40, com sede na Rua São Jorge, Qd. 191, nº 147, Jardim São Cristóvão, CEP 65.055-600, São Luís/MA

Procuradores constituídos: Hugo Assis Passos, OAB/MA nº 7.118, Leandro Assen Henrique, OAB/MA nº 11.940, Wesley Conceição Costa, OAB/MA nº 11.002, Antônio Pedro da Silva Júnior, OAB/MA nº 8.435

Representados: Secretaria de Estado do Esporte e Lazer (SEDEL), na pessoa do Senhor Márcio Batalha Jardim (Secretário de Estado) e Senhor Alexandre Rosa de Carvalho (Pregoeiro Oficial da SEDEL)

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Representação. Supostas irregularidades em procedimento licitatório cujo objeto foi a contratação de serviços de locação de veículos automotivos, para atender demandas da Secretaria. Procedência da representação. Juntada ao processo de prestação de contas da SEDEL para fins de glosa das irregularidades.

DECISÃO PL-TCE Nº 460/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação oferecida pela Empresa Transporte Vitória Ltda., em face da Comissão Setorial de Licitação da SEDEL, por ato de seu Pregoeiro Oficial, Senhor Alexandre Rosa de Carvalho, relativo ao Pregão Presencial nº 02/2016 – SEDEL/MA, de interesse da Secretaria de Estado do Esporte e Lazer, de responsabilidade do Senhor Márcio Batalha Jardim, e que teve por objeto a contratação de empresa especializada na locação de veículos automotivos, para atender às demandas da SEDEL no exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 1º, XXII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da representação, no nos termos dos arts. 40 e ss., c/c o 43 da Lei nº 8.258/2005, aplicáveis ao caso;
- b) apensar os autos à prestação de contas da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer (SEDEL), exercício financeiro de 2016, para que no juízo de mérito, as irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 8.670/2016-UTCEX02/SUCEX08 sejam apreciadas em conjunto com o exame da Prestação de Contas Anual, com fundamento no art. 50, I, da Lei nº 8.258/2005;
- c) publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para todos os fins.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque NavaNeto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador do Ministério Público de Contas, Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3248/2017–TCE

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2017

Denunciante: Anônimo

Procuradores constituídos: Não há

Denunciados: Município de Monção/MA, de responsabilidade da Senhora Klautenis Deline Oliveira Nussrala (Prefeita), 70356610349, Residente na Rua Um, nº 12, São Benedito, Monção/MA, e dos Senhores Agenildo Pereira Barros, CPF nº 483.065.413-91, Residente na Rua Castelo Branco, nº 78, Centro, Santa Inês, CEP 65.300-000, e Raimundo Newton Dutra, CPF nº 153.015.162-72

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Denúncia. Licitação. Suposta irregularidade na contratação de servidores públicos que tiveram

contas julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas. Ausência dos requisitos de admissibilidade. Não conhecimento da denúncia. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE N.º 408/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da denúncia protocolada por cidadão anônimo, em face do Município de Monção/MA, de responsabilidade da Senhora Klautenis Deline Oliveira Nussrala (Prefeita), e dos Senhores Agenildo Pereira Barros e Raimundo Newton Dutra, em razão de suposta irregularidade na contratação destes dois últimos denunciados como servidores públicos, apesar de terem suas contas julgadas irregulares nesta Corte, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 1º, XX, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) não conhecer da denúncia, com fundamento no *parágrafo único* do art. 41 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), por inobservância dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 40 e *caput* do citado art. 41;
- b) determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para os devidos fins;
- c) arquivar os autos, nos termos do art. 50, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador do Ministério Público de Contas, Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de agosto de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Atos dos Relatores

Processo nº 8353/2019

Natureza: Solicitação de cópias de documentos

Entidade: Prefeitura Municipal de Imperatriz

Requerente: Sr. Francisco de Assis Andrade Ramos – Prefeito Municipal

Procuradores: Sra. Adriana Santos Matos – OAB/MA nº 18.101 e outros

Assunto: Solicita cópia do processo nº 7221/2019

DESPACHO Nº 487/2020 – GCSUB2/MNN

Autorizo a concessão de cópia do Processo nº 7221/2019, que trata de denúncia contra o Município de Imperatriz, com base no Regimento Interno e nos demais atos normativos que tratam da matéria no âmbito deste Tribunal.

Encaminhe-se este processo à SEPRO/SUPAR para atender a solicitação e faça-se constar nos autos o comprovante do atendimento.

Após, junte-se este requerimento ao processo a que se refere.

São Luís, 20 de novembro de 2020.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator